



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.014

Recurso nº 50.341 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente DESTILARIA NARDINI LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)  
DEDUÇÃO - PIS

PIS - DEDUÇÃO - É devida a parcela do PIS-dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal

- Nega-se provimento ao recurso.

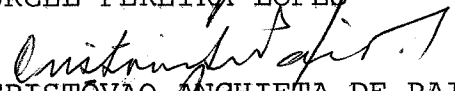
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DESTILARIA NARDINI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVAO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

  
MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.383/87-65

RECURSO Nº: 50.341

ACÓRDÃO Nº: 101-78-014

RECORRENTE: DESTILARIA NARDINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo nº 10850/001.384/87-28 que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.467, a Administração Tributária promoveu, contra Destilaria Nardini Ltda., com sede em Catanduva (SP), cobrança do imposto de renda e acréscimos, relativos aos exercícios de 1985/1986, períodos-base de 1984/1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se, em 19.10.87, o "Auto de Infração" de fls. 10, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 5.862,58 e mais acréscimos legais, totalizando o montante de Cz\$ 111.906,73. De fls. 1/8, anexaram-se peças da ação fiscal principal.

Notificada do auto em 19.10.87, (fls. 10), o sujeito passivo apresenta, em 12.11.87 (fls. 13), a impugnação. Por ela, a defendente afirma ser improcedente a cobrança da contribuição para o PIS, por ser indevido o imposto de renda sobre que ela é calculada. A defesa apresentada é a do processo matriz.

Pela informação fiscal (fls. 28), o autuante sustenta que o presente feito é decorrente e, portanto, vinculado ao matriz. Assim, como ali pediu a manutenção do feito, o mesmo requer neste reflexo.

A decisão prolatada no processo principal concluiu

Acórdão Nº 101-78.014

pela procedência da exigência do imposto de renda, o que levou aquela autoridade, em face da relação de causa e efeito existente, a manter a cobrança da contribuição ao PIS, intentada neste feito (Decisão de fls. 29).

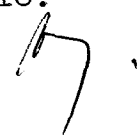
Intimada em 24.03.88 (fls. 32), a autuada interpõe em 22.04.88 (fls. 33), o recurso de fls. 34 e seguintes. Em caráter preliminar, pede a nulidade deste feito ou suspensão dele até que se julgue o matriz, uma vez que o reflexo não existe enquanto não julgado o matriz.

No mérito, sustenta a improcedência da exigência do PIS sobre imposto de renda que não é devido. A seguir passa a demonstrar a improcedência do imposto de renda, tal como fizera no feito matriz.

Conclui, requerendo:

- a) suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo matriz,
- b) anulação deste feito, face à sua ilicitude e
- c) anulação do auto, por improcedente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.014

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela e acréscimos devidos pela empresa, ora recorrente, ao Fundo da Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1985/1986, períodos-base de 1984 e 1985, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 10.850-001.384/87-28, cujo recurso, neste Conselho, tomou o nº 92.467.

Na impugnação e no recurso do presente processo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a respectiva cobrança. A inconformidade aqui se manifesta por decorrência daquela extravasada no feito principal, do qual este é mera decorrência.

Em verdade, a lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo nº 10.850-001.384/87-28 se procedeu à cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1985 e 1986, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devida ao PIS, calculada com base no imposto cuja exigência tenha sido ali julgada procedente. Como pelo acórdão nº 101-77.956, desta Câmara, prolatado naquele processo, ficou constatada a procedência da cobrança do imposto de renda referente aos exercícios mencionados, é de se declarar igualmente devida a cobrança da contribuição ao PIS inclusive acréscimos intentada neste feito, em conformidade com a remansosa jurisprudência administrativa que afirma que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente. Considerando, pois, a inexistência de qualquer circunstância que invalide esse princí-

7.

Cav

Acórdão nº 101-78.014

pio, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em face do  
que ficou decidido no julgamento do recurso 92.467, interposto no  
feito matriz.

É o meu voto. *M.*



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.